



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202089 - PR (2025/0083541-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSE ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294
RECORRIDO : MASAYOSHI OKAWA
ADVOGADO : OSMAIR BARBOSA DA SILVA - PR067682

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR EXCESSO DE PENHORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão proferida em carta precatória que rejeitou impugnações do executado e homologou laudo de avaliação de imóvel penhorado, desprovendo o recurso.

2. A controvérsia decorre de execução por carta precatória e envolve a competência para apreciar excesso de penhora e a regularidade da avaliação realizada por oficial de justiça.

3. A Corte de origem manteve a decisão por seus fundamentos, assentando ser do juízo deprecante a competência para questões sobre excesso de penhora e concluindo pela suficiência e regularidade da avaliação, com recurso desprovido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se compete ao Juízo deprecado apreciar alegações de excesso de penhora em execução por carta; e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 46 do STJ, segundo a qual, na execução por carta, vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens são apreciados no juízo deprecado, razão pela qual a conclusão do acórdão recorrido não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte.

6. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, com indicação de similitude fática e jurídica e cotejo analítico, atendendo aos requisitos do art. 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ, o que autoriza o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 46 do STJ para afirmar a competência do juízo deprecado na análise de vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação, inclusive alegações de excesso de penhora em execução por carta. 2. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre acórdãos, com similitude fática e jurídica demonstrada, conforme o art. 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 872, § 2º, 874, I, 914, § 2º, e 1.029, parágrafo único; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º, *a*, e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 46; STJ, Conflito de Competência n. 35.346/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/9/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202089 - PR(2025/0083541-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSE ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294
RECORRIDO : MASAYOSHI OKAWA
ADVOGADO : OSMAIR BARBOSA DA SILVA - PR067682

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR EXCESSO DE PENHORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão proferida em carta precatória que rejeitou impugnações do executado e homologou laudo de avaliação de imóvel penhorado, desprovido o recurso.
2. A controvérsia decorre de execução por carta precatória e envolve a competência para apreciar excesso de penhora e a regularidade da avaliação realizada por oficial de justiça.
3. A Corte de origem manteve a decisão por seus fundamentos, assentando ser do juízo deprecante a competência para questões sobre excesso de penhora e concluindo pela suficiência e regularidade da avaliação, com recurso desprovido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se compete ao Juízo deprecado apreciar alegações de excesso de penhora em execução por carta; e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 46 do STJ, segundo a qual, na execução por carta, vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens são apreciados no juízo deprecado, razão pela qual a conclusão do acórdão recorrido não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte.
6. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, com indicação de similitude fática e jurídica e cotejo analítico, atendendo aos requisitos do art. 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ, o que autoriza o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 46 do STJ para afirmar a competência do juízo deprecado na análise de vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação, inclusive alegações de excesso de penhora em execução por carta. 2. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre acórdãos, com similitude fática e jurídica demonstrada, conforme o art. 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 872, § 2º, 874, I, 914, § 2º, e 1.029, parágrafo único; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º, *a*, e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 46; STJ, Conflito de Competência n. 35.346/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/9/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ANTONIO FERNANDES com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de carta precatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 58):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISUM QUE REJEITOU AS IMPUGNAÇÕES E HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.

1. NULIDADE DECISÃO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MAGISTRADO SINGULAR EXPRESSOU SUAS RAZÕES DE DECIDIR, PONTUANDO QUE CABE AO JUÍZO DEPRECANTE A ANÁLISE DE EVENTUAIS INCORREÇÕES NA PENHORA E NÃO FOI DEMONSTRADO QUALQUER MOTIVO JUSTO A AFASTAR AS CONCLUSÕES DO AVALIADOR.

2. EXCESSO DE PENHORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE PARA ANÁLISE DE MATÉRIAS REFERENTES A EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DE CÔMODA DIVISÃO DO IMÓVEL PENHORADO, COMO ESTABELECE O ART. 872, §§ 1º E 2º DO CPC, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA (ART. 854, CPC).

3. NOVA AVALIAÇÃO. ERRO DO AVALIADOR. ELEMENTOS APRESENTADOS NÃO POSSUEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR O

AUTO DE AVALIAÇÃO HOMOLOGADO NOS AUTOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. AVALIAÇÃO EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA CARTA PRECATÓRIA.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 86-89).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 914, § 2º, do CPC, porquanto sustenta que, na execução por carta, o juízo deprecado é competente para apreciar vícios ou defeitos da penhora e reduzir a penhora quando a controvérsia versar unicamente sobre atos praticados no cumprimento da carta;

b) 874, I, do CPC, porque o valor do bem penhorado é consideravelmente superior ao crédito exequendo e seus acessórios, de modo que o juiz deve reduzir a penhora aos bens suficientes ao pagamento, inclusive mediante constrição sobre fração ideal compatível com o débito;

c) 872, § 2º, do CPC, visto que incumbe ao oficial de justiça, ao avaliar o imóvel suscetível de cômoda divisão, apresentar proposta de desmembramento com memorial descritivo, ouvindo-se as partes, o que não ocorreu no caso, gerando nulidade da avaliação quanto a esse ponto.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos seguintes precedentes: AgInt no AgInt no AREsp n. 922.505/DF (competência do juízo deprecado para analisar redução da penhora), CC n. 35.346/SP (juízo deprecado competente para impenhorabilidade de bem de família e redução da penhora), TJMS, AI 1415313-06.2023.8.12.0000 (competência do juízo deprecado para excesso e substituição de penhora), ao firmar ser do juízo deprecante a competência para a matéria.

Afirma, ainda, que a origem divergiu (fls. 103-107) dos acórdãos AgInt no AgInt no AREsp n. 922.505/DF, CC n. 35.346/SP e TJMS, AI 1415313-06.2023.8.12.0000, ao definir que apenas o juízo deprecante pode analisar excesso de penhora, quando a jurisprudência dominante do STJ fixa a competência do juízo deprecado para a redução da penhora e para vícios dos atos praticados no cumprimento da carta.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o dissídio jurisprudencial e se fixe a competência do juízo deprecado para apreciar a redução da penhora, determinando-se a liberação do excedente e a redução da constrição à fração ideal de 10 alqueires ou à área que se julgue suficiente, nos termos do art. 874, I, do CPC. Pugna, ainda, pelo provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 872, § 2º, do CPC e se determine a apresentação de memorial descritivo pelo oficial de justiça ou, subsidiariamente, a realização de nova avaliação por perito judicial, com observância dos requisitos legais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 138.

O recurso especial foi admitido por decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu, em juízo de admissibilidade, a demonstração de dissídio jurisprudencial quanto à competência do juízo deprecado para redução da penhora e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 140-141).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em carta precatória que rejeitou impugnações do executado e homologou o laudo de avaliação do imóvel penhorado.

A Corte estadual manteve a decisão agravada, por seus fundamentos, reputando ser do juízo deprecante a competência para matérias sobre excesso de penhora e concluindo pela suficiência e regularidade da avaliação realizada por oficial de justiça, com recurso desprovido (fls. 58-67).

I – Das alegadas violações dos arts. 872, § 2º, 874, I, e art. 914, § 2º, do Código de Processo Civil e o dissídio jurisprudencial correlato

O recurso merece prosperar.

No mérito, a parte recorrente sustenta, em síntese, que cabe ao Juízo deprecado a análise de questões acerca do excesso de penhora.

Sobre o tema, a Corte de origem se manifestou:

Inicialmente, vale ressaltar que as matérias arguidas pelo agravante quanto ao suposto excesso de penhora não serão objeto de análise do presente recurso.

Isso porque tais aspectos, em conformidade com o exposto pelo magistrado singular, por serem reconhecidamente de competência do Juízo Deprecante – responsável por analisar questões pertinentes à execução propriamente dita (fl. 61).

A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (1.029, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ) impede o conhecimento do recurso especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Na espécie, tais requisitos mostram-se preenchidos.

Os acórdãos paradigmas apontados, incluso um de lavra desta Corte, ressaltam que a competência para análise da matéria agitada é do Juízo deprecado,

nos moldes, inclusive, da Súmula n. 46 do STJ, plenamente vigente, e que conta com a seguinte redação: “Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens”.

Colhe-se do voto condutor do Conflito de Competência n. 35.346/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/9/2002, DJ 28/10/2002, utilizado como paradigma:

Relativamente ao excesso da penhora (fls 56/58), alegou o devedor que o valor do bem penhorado, segundo a avaliação, é muito superior ao da dívida e que poderia ser penhorada somente parte do imóvel, pois se trata de terreno divisível.

Tais questões também devem ser analisadas pelo juízo deprecado, por aplicação da Súmula 46/STJ (fls. 124-125).

Nesse contexto, assiste razão à parte recorrente, visto que a conclusão adotada na origem não se coaduna com a jurisprudência do STJ, estando prejudicadas as demais análises.

II – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar que o Juízo deprecado analise as alegações de excesso de penhora, bem como o argumento subjacente de cômoda divisão do bem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.202.089 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0083541-5

Número de Origem:

00038672720218160104 00430744920248160000 01217050720248160000 1217050720248160000
121705072024816000000038672720218160104 38672720218160104 430744920248160000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294

RECORRIDO : MASAYOSHI OKAWA

ADVOGADO : OSMAIR BARBOSA DA SILVA - PR067682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026